



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11051.720193/2013-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3803-000.636 – 3ª Turma Especial**
Data 24 de fevereiro de 2015
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA ADUANEIRA
Recorrente MARSUL PROTEÍNAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem junte aos autos os documentos necessários, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Demes Brito e Paulo Renato Mothes de Moraes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da DRJ Fortaleza/CE que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada em decorrência da lavratura de auto de infração relativo à exigência da multa de 30% por falta de Licença de Importação (LI), no valor de R\$ 67.624,72, e de 1% por erro no preenchimento da Declaração de Importação (DI) no valor de R\$ 2.254,15, totalizando R\$ 69.878,87.

Segundo a Fiscalização, em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal, verificou-se que o contribuinte realizara, em 2008, 22 diferentes importações de proteína de soja classificada na NCM 3504.00.20, sendo que, dessas 22 importações, em uma, informou-se na DI o destaque 999 ao invés do destaque 030, destaque este que indica a

necessidade da anuência do Ministério da Saúde para as mercadorias “destinadas somente à indústria alimentícia”.

Em sua Impugnação, o contribuinte requereu o cancelamento do auto de infração, alegando que, em relação à Declaração de Importação nº 08/1377255-3, datada de 03/09/2008, importaram-se "proteínas de soja em pó, isolada, com teor de proteína superior ou igual a 90% em peso, em base seca, emulsão", tendo havido a classificação correta da mercadoria (NCM 3504.00.20), mas, por “erro humano”, indicou-se indevidamente o destaque 999 ao invés do destaque 030.

Informou, ainda, o Impugnante, que o requisito do deferimento da competente Licença de Importação (LI) fora rigorosamente cumprido, uma vez que o processo de importação se dera ao abrigo da Licença de Importação (LI) nº 08/1898230-3, datada de 07/08/2008, portanto em data anterior ao Registro da Declaração de Importação 08/1377255-3, a qual fora registrada em 03/09/2008.

A DRJ Fortaleza/CE decidiu por cancelar a multa de 1% sobre o valor da mercadoria, por ausência de tipicidade, mantendo-se a multa de 30% por falta de vinculação da LI na DI respectiva, tendo sido o acórdão ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/09/2008

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Restando demonstrada a indicação indevida de destaque quando de indicação obrigatória, impedindo a anuência do órgão responsável torna-se cabível a multa por falta de LI.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 13/09/2008 MULTA DE UM POR CENTO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE.

É incabível a exigência de penalidade quando constatado nos autos que os fatos ocorridos posteriormente às alterações promovidas pelo art. 69 e art. 81, inciso IV da Lei nº 10.833, de 2003 não se subsumem à referida base legal utilizada pela fiscalização.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterou seu pedido de cancelamento do crédito tributário remanescente e protestou por eventual juntada posterior de qualquer meio de prova, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

Compulsando os autos, não se detecta a existência de documentos comprovando a data da ciência do acórdão da DRJ Fortaleza/CE e nem a data de recebimento do Recurso Voluntário na repartição de origem, constatações essas que impedem a verificação da tempestividade da peça recursal.

Eis a dicção do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifei)

Verifica-se, portanto, que a legislação processual tributária fixa um prazo peremptório para a interposição do recurso voluntário, prazo esse que, uma vez não observado, impede o conhecimento dos argumentos de defesa apresentados intempestivamente, acarretando o afastamento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário controvertido, pois referida suspensão só se mantém com a interposição tempestiva do recurso.

Além disso, o recurso intempestivo torna a decisão de primeira instância definitiva, *ex vi* do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. (grifei)

Conforme nos leciona James Marins, deve-se ter um “elevado grau de cautela na aplicação das ficções criadas pelo legislador, como aquelas hipóteses previstas para os casos de omissão da data do recebimento postal ou telegráfico ou intimação por edital”, devendo “os meios utilizados para a intimação [...] assegurar a certeza da ciência do interessado”, dadas as “exigências de segurança jurídica no terreno das intimações”¹.

Nesse sentido, voto por converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que se juntem aos autos o comprovante da data da ciência do acórdão da DRJ Fortaleza/CE, bem como o comprovante da data do recebimento do Recurso Voluntário, após o quê deverão os autos retornar a este Colegiado para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

¹ MARINS, James. Direito processual tributário brasileiro (administrativo e judicial). 7. ed. São Paulo: Dialética, 2014, p. 282-283.

Processo nº 11051.720193/2013-62
Resolução nº **3803-000.636**

S3-TE03
Fl. 309

CÓPIA